

Leis



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



LEI Nº 514 DE 27 DE DEZEMBRO DE 2019.

Dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Agente Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias da Administração Direta-do Município de Dom Macedo Costa - Bahia e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE DOM MACEDO COSTA**, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, ele sanciona a presente lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias da Administração Direta do Município de Dom Macedo Costa – Bahia e demais aspectos inerentes à atividade, observadas as especificidades locais.

§1º. Esta Lei ainda estabelece regras de desenvolvimento funcional e institui novos padrões de vencimentos, tendo por objetivo a eficiência, eficácia e a continuidade da Ação Administrativa, bem como a valorização e profissionalização dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias, mediante a adoção das políticas nesta previstas.

§2º. O exercício das atividades de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias, nos termos desta Lei, dar-se-á exclusivamente no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, na execução das atividades de responsabilidade do Município, do Estado da Bahia e da União, mediante vínculo direto entre os referidos Agentes e órgão ou entidade da administração direta.

§3º. É essencial e obrigatória a presença de Agentes Comunitários de Saúde na Estratégia Saúde da Família e de Agentes de Combate às Endemias na estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental.

§4º. Incumbe aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias desempenhar com zelo e presteza as atividades previstas nesta Lei e na Lei nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e suas alterações posteriores.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



§5º. Os dispositivos desta Lei observam os princípios constitucionais da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e eficiência.

§6º. O Regime Jurídico Único dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias adotado para os servidores é o estatutário.

Seção II
Das Diretrizes e Objetivos

Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Salário ora estabelecido tem como diretrizes básicas:

- I. remuneração paritária dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias;
- II. definição de metas dos serviços e das equipes;
- III. estabelecimento de critérios de progressão e promoção;
- IV. adoção de modelos e instrumentos de avaliação que atendam à natureza das atividades, assegurados os seguintes princípios:
 - a) transparência do processo de avaliação, assegurando-se ao avaliado o conhecimento sobre todas as etapas do processo e sobre o seu resultado;
 - b) periodicidade da avaliação;
 - c) contribuição do servidor para a consecução dos objetivos do serviço;
 - d) adequação aos conteúdos ocupacionais e às condições reais de trabalho, de forma que eventuais condições precárias ou adversas de trabalho não prejudiquem a avaliação;
 - e) direito de recurso às instâncias hierárquicas superiores.

Parágrafo Único – Consistem em objetivos deste Plano de Cargos, Carreiras e Salário:

- I. Adoção do critério de merecimento para ingresso e desenvolvimento na carreira;
- II. Adoção de uma sistemática de vencimento e remuneração, harmônica e justa, que permita a contribuição qualificada do Servidor na prestação de seus serviços.
- III. Valorização, profissionalização e o desenvolvimento profissional do servidor público de modo a possibilitar o estabelecimento de trajetória das carreiras, mediante ascensão profissional;
- IV. Prestação de serviço público de excelência, mediante a mobilidade, dentro dos limites legais vigentes, no cargo de ingresso na carreira, por reconhecimento das especialidades nos diversos ambientes organizacionais da Administração;
- V. Adoção de instrumentos gerenciais de política de pessoal, integrados ao planejamento estratégico do Município.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



**Seção III
Das Definições**

Art. 3º. Para os efeitos desta Lei entende-se por:

- I. Servidor Público: pessoa legalmente investida em cargo público, com atribuições específicas, com Regime Jurídico Único Estatutário e integrante da Administração Direta, das Autarquias e Fundações Públicas com personalidade de Direito Público;
- II. Plano de Carreira: conjunto de normas que disciplinam o ingresso e regulamentam o desenvolvimento da carreira funcional do serviço público, objetivando a instituição de oportunidades e estímulo ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, contribuindo com a qualidade dos serviços e constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoas;
- III. Carreira: trajetória do servidor desde o seu ingresso no cargo público até o seu desligamento, organizada por classes de remuneração e nível de vencimentos, observando a escolaridade, a qualificação profissional e a complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes;
- IV. Cargo ou Emprego Público: conjunto de atribuições e responsabilidades exercidas pelo servidor de maneira com previsto na Estrutura Organizacional do Serviço Público Municipal e legislação pertinente em vigor.
- V. Vencimento: retribuição pecuniária pelo exercício de um cargo, com valor fixado em lei, nunca inferior a um piso salarial da categoria;
- VI. Remuneração: vencimento do cargo efetivo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei;
- VII. Avaliação de Desempenho: monitoramento do processo de trabalho e do conjunto de atividades desenvolvidas no exercício funcional de acordo com sua evolução, qualificação, desempenho e assiduidade funcional;
- VIII. Preceitos Éticos: conjuntos de valores que aperfeiçoam o serviço público municipal, sendo eles:
 - a) Ética: agir baseando-se em conduta moral de idoneidade;
 - b) Respeito: respeitar o ser humano;
 - c) Qualidade dos serviços: ter o compromisso de oferecer serviços de qualidade, com eficiência e bons resultados;
 - d) Responsabilidade: ser comprometido com os resultados, buscando a satisfação dos munícipes e de seus servidores;
 - e) Transparência: agir com respeito, transparência e comprometimento perante toda a comunidade com qual está envolvida.
- I. Classes: divisões que agrupam dentro de um mesmo cargo a evolução na carreira por qualificação profissional;
- II. Área de Qualificação: área de conhecimento e qualificação profissional da habilitação legal, com atribuições específica do cargo efetivo;
- III. Área de atuação: cada uma das células de atribuições e responsabilidades em que pode estar subdividido em cargo, atendido



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



- sua natureza primária;
- IV. Cargo em comissão: cargos de atribuições de direção, chefia ou assessoramento, preenchidos por servidores de carreira, nos casos, condições e percentuais mínimos previsto em lei;
 - V. Formulário de avaliação de desempenho: instrumento no qual estão contidas informações referentes a aspectos quantitativos e qualitativos individualizados, tendentes a avaliar mérito e desenvolvimento na carreira, objetivando conduzir o exercício profissional a patamares mais elevados de complexidades segundo classes definidas nesta lei, a ascensão profissional, a apuração de meritocracia e falta na conduta funcional do servidor ou infração funcional.
 - VI. Grupo ocupacional: agrupamento de cargo com a mesma escolaridade e atribuições de complexidade e semelhante.
 - VII. Educação Popular em Saúde: práticas político-pedagógicas que decorrem das ações voltadas para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, estimulando o autocuidado, a prevenção de doenças e a promoção da saúde individual e coletiva a partir do diálogo sobre a diversidade de saberes culturais, sociais e científicos e a valorização dos saberes populares, com vistas à ampliação da participação popular no SUS e ao fortalecimento do vínculo entre os trabalhadores da saúde e os usuários do SUS.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO QUADRO DE CARGOS

Art. 4º. Integram o Plano de Cargo, Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos Agentes de Saúde e Agentes de Combate às Endemias da Administração Direta do Município de Dom Macedo Costa, os Anexos:

- I. Anexo I: Quadro Geral de Cargos, Vagas e Carga Horária;
- II. Anexo II: Especificações dos Cargos;
- III. Anexo III: Tabelas de Vencimentos dos Cargos.
- IV. Anexo IV: Tabela de Venciamentos - Desenvolvimento na Carreira - Progressão Horizontal
- V. Anexo V: Desenvolvimento na Carreira - Progressão Vertical

Seção II

Da Investidura e Das Atribuições

Art. 5º. O ingresso na carreira dos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, observado o quantitativos de cargos previstos no Anexo I desta Lei, deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

§1º. São requisitos básicos para investidura nos cargos de Agente Comunitário de



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Saúde e de Agente de Combate às Endemias:

- I. Estar em gozo dos direitos políticos;
- II. Estar quite com as obrigações militares, no caso de cidadãos do sexo masculinos;
- III. Quitação com as obrigações eleitorais no caso de ambos os sexos;
- IV. Ter idade mínima de 18 anos;
- V. Ter o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo conforme lei vigente.
- VI. Ter aptidão mental.

§2º. Os processos de seleção para o provimento de cargo de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias serão voltados para suprir às necessidades da Prefeitura Municipal, podendo exigir conhecimentos e/ou habilitações específicas, bem como exames psicotécnicos, de aptidão física ou outros, segundo a natureza do cargo demandar, respeitados os pré-requisitos definidos no Anexo II.

§3º. Para fins do parágrafo anterior, poderão ser destinadas vagas por conhecimentos e/ou habilitações específicas, de acordo com a complexidade do cargo ou ainda se determinados por normas complementares federais ou estaduais.

§4º. O Município reservará 5% (cinco por cento) dos cargos previstos nesta Lei para o preenchimento por pessoas com deficiência, observados as exigências e peculiaridades do cargo.

Art. 6º. O Agente Comunitário de Saúde tem como atribuição o exercício de atividades de prevenção de doenças e de promoção da saúde, a partir dos referenciais da Educação Popular em Saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS que normatizam a saúde preventiva e a atenção básica em saúde, com objetivo de ampliar o acesso da comunidade assistida às ações e aos serviços de informação, de saúde, de promoção social e de proteção da cidadania, sob supervisão do gestor municipal, distrital, estadual ou federal.

§1º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, é considerada atividade precípua do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação, a realização de visitas domiciliares rotineiras, casa a casa, para a busca de pessoas com sinais ou sintomas de doenças agudas ou crônicas, de agravos ou de eventos de importância para a saúde pública e consequente encaminhamento para a unidade de saúde de referência.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



§2º. No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades típicas do Agente Comunitário de Saúde, em sua área geográfica de atuação:

- I. a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sociocultural;
- II. o detalhamento das visitas domiciliares, com coleta e registro de dados relativos a suas atribuições, para fim exclusivo de controle e planejamento das ações de saúde;
- III. a mobilização da comunidade e o estímulo à participação nas políticas públicas voltadas para as áreas de saúde e socioeducacional;
- IV. a realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para acolhimento e acompanhamento:
 - a) da gestante, no pré-natal, no parto e no puerpério;
 - b) da lactante, nos seis meses seguintes ao parto;
 - c) da criança, verificando seu estado vacinal e a evolução de seu peso e de sua altura;
 - d) do adolescente, identificando suas necessidades e motivando sua participação em ações de educação em saúde, em conformidade com o previsto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 - e) da pessoa idosa, desenvolvendo ações de promoção de saúde e de prevenção de quedas e acidentes domésticos e motivando sua participação em atividades físicas e coletivas;
 - f) da pessoa em sofrimento psíquico;
 - g) da pessoa com dependência química de álcool, de tabaco ou de outras drogas;
 - h) da pessoa com sinais ou sintomas de alteração na cavidade bucal;
 - i) dos grupos homossexuais e transexuais, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
 - j) da mulher e do homem, desenvolvendo ações de educação para promover a saúde e prevenir doenças;
 - I. realização de visitas domiciliares regulares e periódicas para identificação e acompanhamento:
 - II. de situações de risco à família;
 - III. de grupos de risco com maior vulnerabilidade social, por meio de ações de promoção da saúde, de prevenção de doenças e de educação em saúde;
 - IV. do estado vacinal da gestante, da pessoa idosa e da população de risco, conforme sua vulnerabilidade e em consonância com o previsto no calendário nacional de vacinação;
 - V. o acompanhamento de condicionalidades de programas sociais, em parceria com os Centros de Referência de Assistência Social (Cras).

§ 3º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, desde que o Agente Comunitário de Saúde tenha concluído curso técnico e tenha disponíveis os equipamentos adequados, são atividades do Agente, em sua área geográfica de atuação, assistidas por profissional de saúde de nível superior, membro da equipe:



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



- I. a aferição da pressão arterial, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- II. a medição de glicemia capilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, encaminhando o paciente para a unidade de saúde de referência;
- III. a aferição de temperatura axilar, durante a visita domiciliar, em caráter excepcional, com o devido encaminhamento do paciente, quando necessário, para a unidade de saúde de referência;
- IV. a orientação e o apoio, em domicílio, para a correta administração de medicação de paciente em situação de vulnerabilidade;
- V. a verificação antropométrica

§ 4º No modelo de atenção em saúde fundamentado na assistência multiprofissional em saúde da família, são consideradas atividades do Agente Comunitário de Saúde compartilhadas com os demais membros da equipe, em sua área geográfica de atuação:

- I. a participação no planejamento e no mapeamento institucional, social e demográfico;
- II. a consolidação e a análise de dados obtidos nas visitas domiciliares;
- III. a realização de ações que possibilitem o conhecimento, pela comunidade, de informações obtidas em levantamentos socioepidemiológicos realizados pela equipe de saúde;
- IV. a participação na elaboração, na implementação, na avaliação e na reprogramação permanente dos planos de ação para o enfrentamento de determinantes do processo saúde-doença;
- V. a orientação de indivíduos e de grupos sociais quanto a fluxos, rotinas e ações desenvolvidos no âmbito da atenção básica em saúde;
- VI. o planejamento, o desenvolvimento e a avaliação de ações em saúde;
- VII. o estímulo à participação da população no planejamento, no acompanhamento e na avaliação de ações locais em saúde.
- VIII. Art. 7º. O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor de cada ente federado.

§ 1º São consideradas atividades típicas do Agente de Combate às Endemias, em sua área geográfica de atuação:

- I. desenvolvimento de ações educativas e de mobilização da comunidade relativas à prevenção e ao controle de doenças e agravos à saúde;
- II. realização de ações de prevenção e controle de doenças e agravos à saúde, em interação com o Agente Comunitário de Saúde e a equipe de atenção básica;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

www.dommacedocosta.ba.gov.br

DOM MACEDO COSTA - BA



- III. identificação de casos suspeitos de doenças e agravos à saúde e encaminhamento, quando indicado, para a unidade de saúde de referência, assim como comunicação do fato à autoridade sanitária responsável;
- IV. divulgação de informações para a comunidade sobre sinais, sintomas, riscos e agentes transmissores de doenças e sobre medidas de prevenção individuais e coletivas;
- V. realização de ações de campo para pesquisa entomológica, malacológica e coleta de reservatórios de doenças;
- VI. cadastramento e atualização da base de imóveis para planejamento e definição de estratégias de prevenção e controle de doenças; (
- VII. execução de ações de prevenção e controle de doenças, com a utilização de medidas de controle químico e biológico, manejo ambiental e outras ações de manejo integrado de vetores;
- VIII. execução de ações de campo em projetos que visem a avaliar novas metodologias de intervenção para prevenção e controle de doenças;
- IX. registro das informações referentes às atividades executadas, de acordo com as normas do SUS;
- X. identificação e cadastramento de situações que interfiram no curso das doenças ou que tenham importância epidemiológica relacionada principalmente aos fatores ambientais;
- XI. mobilização da comunidade para desenvolver medidas simples de manejo ambiental e outras formas de intervenção no ambiente para o controle de vetores.

§ 2º É considerada atividade dos Agentes de Combate às Endemias assistida por profissional de nível superior e condicionada à estrutura de vigilância epidemiológica e ambiental e de atenção básica a participação:

- I. no planejamento, execução e avaliação das ações de vacinação animal contra zoonoses de relevância para a saúde pública normatizadas pelo Ministério da Saúde, bem como na notificação e na investigação de eventos adversos temporalmente associados a essas vacinações;
- II. na coleta de animais e no recebimento, no acondicionamento, na conservação e no transporte de espécimes ou amostras biológicas de animais, para seu encaminhamento aos laboratórios responsáveis pela identificação ou diagnóstico de zoonoses de relevância para a saúde pública no Município;
- III. na necropsia de animais com diagnóstico suspeito de zoonoses de relevância para a saúde pública, auxiliando na coleta e no encaminhamento de amostras laboratoriais, ou por meio de outros procedimentos pertinentes;
- IV. na investigação diagnóstica laboratorial de zoonoses de relevância para a saúde pública;
- V. na realização do planejamento, desenvolvimento e execução de ações de controle da população de animais, com vistas ao combate à propagação de zoonoses de relevância para a saúde pública, em caráter excepcional, e sob supervisão da coordenação da área de vigilância em saúde.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



§ 3º O Agente de Combate às Endemias poderá participar, mediante treinamento adequado, da execução, da coordenação ou da supervisão das ações de vigilância epidemiológica e ambiental.

Art. 8º. O Agente Comunitário de Saúde e o Agente de Combate às Endemias realizarão atividades de forma integrada, desenvolvendo mobilizações sociais por meio da Educação Popular em Saúde, dentro de sua área geográfica de atuação, especialmente nas seguintes situações:

- I. na orientação da comunidade quanto à adoção de medidas simples de manejo ambiental para o controle de vetores, de medidas de proteção individual e coletiva e de outras ações de promoção de saúde, para a prevenção de doenças infecciosas, zoonoses, doenças de transmissão vetorial e agravos causados por animais peçonhentos;
- II. no planejamento, na programação e no desenvolvimento de atividades de vigilância em saúde, de forma articulada com as equipes de saúde da família;
- III. na identificação e no encaminhamento, para a unidade de saúde de referência, de situações que, relacionadas a fatores ambientais, interfiram no curso de doenças ou tenham importância epidemiológica;
- IV. na realização de campanhas ou de mutirões para o combate à transmissão de doenças infecciosas e a outros agravos.

Art. 9º O Agente Comunitário de Saúde deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. residir na área da comunidade em que atuar, desde a data da publicação do edital do processo seletivo público;
- II. ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- III. ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso III do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º É vedada a atuação do Agente Comunitário de Saúde fora da área geográfica a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo.

§ 3º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente Comunitário de Saúde compete a definição da área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo, devendo:



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



- I. observar os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde;
- II. considerar a geografia e a demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III. flexibilizar o número de famílias e de indivíduos a serem acompanhados, de acordo com as condições de acessibilidade local e de vulnerabilidade da comunidade assistida.

§ 4º A área geográfica a que se refere o inciso I do caput deste artigo será alterada quando houver risco à integridade física do Agente Comunitário de Saúde ou de membro de sua família decorrente de ameaça por parte de membro da comunidade onde reside e atua.

§ 5º Caso o Agente Comunitário de Saúde adquira casa própria fora da área geográfica de sua atuação, será excepcionado o disposto no inciso I do **caput** deste artigo e mantida sua vinculação à mesma equipe de saúde da família em que esteja atuando, podendo ser remanejado, na forma de regulamento, para equipe atuante na área onde está localizada a casa adquirida.

Art. 10. O Agente de Combate às Endemias deverá preencher os seguintes requisitos para o exercício da atividade:

- I. ter concluído, com aproveitamento, curso de formação inicial, com carga horária mínima de quarenta horas;
- II. ter concluído o ensino médio.

§ 1º Quando não houver candidato inscrito que preencha o requisito previsto no inciso II do caput deste artigo, poderá ser admitida a contratação de candidato com ensino fundamental, que deverá comprovar a conclusão do ensino médio no prazo máximo de três anos.

§ 2º Ao ente federativo responsável pela execução dos programas relacionados às atividades do Agente de Combate às Endemias compete a definição do número de imóveis a serem fiscalizados pelo Agente, observados os parâmetros estabelecidos pelo Ministério da Saúde e os seguintes:

- I. condições adequadas de trabalho;
- II. geografia e demografia da região, com distinção de zonas urbanas e rurais;
- III. flexibilização do número de imóveis, de acordo com as condições de acessibilidade local.

§3º. Além do quanto disposto no §1º, o Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias, para o exercício da atividade deverá ter concluído, com



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



aproveitamento, curso introdutório de formação inicial e formação continuada, observada as disposições do Art. ° da Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2019.

§ 4º. A cada 2 (dois) anos, os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias frequentarão cursos de aperfeiçoamento.

§ 5º. Os Cursos técnicos de Agente Comunitário de Saúde e de Agente de Combate às Endemias poderão ser ministrados nas modalidades presencial e semipresencial e seguirão as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação.

Seção III

Da Remuneração e da Jornada de Trabalho

Art. 11. O servidor público das Carreiras dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias será remunerado de acordo com a Tabela de Vencimentos previstas no Anexo III desta Lei, observado seu enquadramento, jornada de trabalho e evolução funcional.

§1º. Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial, no nível mínimo, estabelecido para o cargo.

§2º. A remuneração dos servidores ocupantes de cargos públicos deste Plano não poderá exceder o subsídio mensal do Prefeito Municipal, conforme disposto no Art.37, XI, da Constituição Federal.

§3º. O vencimento básico das carreiras será reajustado, anualmente, de acordo com o piso salarial profissional nacional, sem prejuízo a eventual negociação da contrapartida com o Município, prevalecendo sempre a situação mais benéfica ao servidor, desde que atendidos os requisitos da disponibilidade financeira, orçamento e os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção V

Das Vantagens Pessoais

Art. 12. O Município fornecerá ou custeará a locomoção necessária para o exercício das atividades dos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias.

§1º. A ajuda de custo para locomoção do servidor será concedida quando não disponibilizado pelo Município veículo para deslocamento do servidor para execução de suas atividades diárias no cumprimento das atribuições do cargo e este usar veículo próprio para deslocamento.

§ 2º. O valor da ajuda de custo para locomoção será correspondente a 20%(vinte



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



por cento) do vencimento básico da carreira, observada a proporção dos dias trabalhados.

§3º. A ajuda de custo para locomoção não será paga nos dias de afastamento do serviço com percepção de diárias.

Art. 13. Observadas as disposições do Art. 6º, § 3º. desta Lei, será concedido aos servidores das carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias de auxílio alimentação na base de 10% (dez por cento) dos vencimentos básicos.

Art. 14. Através de ato de competência do Chefe do Poder Executivo poderá ser concedida Gratificação por Condição Especial de Trabalho – CET na base de até 100% (cem por cento) do vencimento mensal aos servidores carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias que forem nomeados em cargo em comissão.

Parágrafo Único – O Poder Executivo regulamentará em ato legislativo de sua competência quais atividades consistirão em Condição Especial de Trabalho – CET.

Art. 15. Através de ato de competência do Chefe do Poder Executivo poderá ser concedida gratificação por Função Gratificada na base de até **50%** (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal, de acordo com que se destina a remunerar os encargos especiais que não justifiquem a criação de cargo, mais que exijam do servidor maior grau de responsabilidade e dedicação.

Art. 16. O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade, calculado sobre o seu vencimento ou salário-base.

Parágrafo Único – Ficam mantidos os percentuais estabelecidos pelo Município para o adicional de insalubridade anteriormente a esta Lei.

CAPÍTULO III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 17. A jornada de trabalho dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é de 40 (quarenta) horas semanais.

§1º. A jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais será integralmente dedicada às ações e aos serviços de promoção da saúde, de vigilância epidemiológica e ambiental e de combate a endemias em prol das famílias e das comunidades assistidas, no âmbito dos respectivos territórios de atuação, e assegurará aos Agentes Comunitários de Saúde e aos Agentes de Combate às Endemias participação nas atividades de planejamento e avaliação de ações, de



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



detalhamento das atividades, de registro de dados e de reuniões de equipe.

§2º. Os servidores permanecerão na jornada de trabalho que estiverem cumprindo na data de publicação desta Lei.

§3º. As condições climáticas da área geográfica de atuação serão consideradas na definição do horário para cumprimento da jornada de trabalho.

Art. 18. Os servidores sujeitos a este Plano de Carreira poderão trabalhar em regime especial de trabalho (plantão) diurno e/ou noturno, em atendimento a natureza e a necessidade do serviço.

Parágrafo Único - Os plantões serão cumpridos em regime de escalas, inclusive de sobreaviso, que deverá ser regulamentada através de Decreto.

Art. 19. A alteração de jornada de trabalho do servidor das carreiras de Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias poderá ser autorizada pelo Secretário de Saúde, consultado o Conselho Municipal de Saúde, uma vez comprovada a necessidade junto ao Município de Dom Macedo Costa.

Parágrafo Único – A alteração que trata o caput deste artigo dar-se-á sempre por tempo determinado, não se constituindo direito adquirido e nem se incorporando à remuneração ou vencimento do servidor.

**CAPITULO IV
DO DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA**

Seção I

Disposições Gerais

Art. 20. O desenvolvimento na carreira ocorrerá no cargo de ingresso no serviço público através de progressão horizontal e progressão vertical e será mensurada por intermédio de avaliação de desempenho pessoal e coletivo, da qualificação profissional e da escolaridade do servidor.

Art. 21. Estará habilitado a obter progressões o servidor que:

- I. seja estável;
- II. não tenha sofrido pena disciplinar nos últimos 03 (três) anos, salvo 01 (uma) advertência;
- III. tenha obtido aprovação no mínimo de 02 (duas) avaliações de desempenho no último período de três anos;
- IV. tenha cumprido o interstício mínimo de 03 (três) anos na referencia em se encontra, tanto no caso de Progressão Horizontal, no caso de Progressão Vertical.
- V. não tenha, por cada ano, mais de 05 (cinco) faltas injustificadas;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



VI. tenha requerido expressa e tempestivamente, mediante RDV – Requerimento de Direitos e Vantagens.

Art. 22. Para efeito do cumprimento do interstício mínimo para as progressões que tratam a presente Lei, somente serão considerados os dias efetivamente trabalhados as férias e a licença Prêmio, sendo vedada na sua aferição os períodos de licenças e afastamento acima de quinze dias, exceto:

- I. nos casos de licença maternidade, cujo período é contado integralmente;
- II. nos casos de afastamento por doença ou acidente de trabalho, cujo período é contado, desde que não seja superior a 12 (doze) meses.

§1º - Nos casos dos afastamentos listados no inciso II deste artigo, o período prorrogado será o excedente aos 12 (doze) meses.

§2º - Nos casos de licença e afastamento descritos acima, a Avaliação de Desempenho recairá somente sobre o período trabalhado.

§3º - Não prejudica a contagem de tempo para o interstícios necessários para as progressões a nomeação para cargo, comissão, ou a designação para função.

§4º - A contagem do tempo para novo período iniciar-se-á no dia seguinte aquele que houver completado o período anterior.

Art. 23. A Progressão Vertical será calculada sobre o vencimento básico do cargo do servidor.

Seção II
Da Progressão Horizontal

Art. 24. Progressão horizontal é a passagem dos servidores estáveis do Quadro Geral de uma classe para outra posterior, conforme Anexo II, a cada anuênio de efetivo exercício, dentro da carreira que ocupe, com acréscimo de 1% sobre o vencimento básico, observando as condições estabelecidas nos artigos 20 a 22 da presente Lei, sempre mediante requerimento do servidor, conforme Tabela de Venciamentos constante do Anexo IV.

Art. 25. As Progressões Horizontais deverão ser requeridas, sempre após período aquisitivo e nunca antecipadamente, mediante Requerimento de Direito e Vantagens – RDV, no mês em que completar o período, somente serão autorizado após emissão de parecer da Comissão de Avaliação, nomeada através de ato do Chefe do Poder Executivo ou delegado ao Secretário de Saúde, a qual será constituída por servidores estáveis.

§1º - Para o período que trata o caput deste artigo, é considerado início e final do prazo o primeiro e o último dia útil do mês, respectivamente.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

www.dommacedocosta.ba.gov.br

DOM MACEDO COSTA - BA



§2º - Os requerimentos realizados fora do prazo préstito no caput do presente artigo não serão conhecidos, sendo de plano indeferido por intempestividade do pleito.

§3º - A progressão de que trata o caput, uma vez deferida, produzirá efeitos financeiros 30 (trinta) dias após o requerimento do servidor publico, desde que atendido o disposto no presente artigo.

§4º. No prazo de até 06 (seis) meses contados da publicação desta lei, será efetuada revisão geral da progressão horizontal dos servidores para enquadramento do servidor na classe correspondente, adequando a colocação em razão da data de sua admissão.

§5º. Para os servidores Agentes Comunitário de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, admitidos até a data de vigência desta Lei, considera-se, para efeito de Progressão Vertical, todo o tempo de exercício a contar da data de admissão do servidor por seleção publica ou reconhecimento d.

§6º. A progressão vertical está limitada a 25% sobre o vencimento básico.

Seção III
Progressão Vertical

Art. 26. Progressão Vertical é a passagem dos servidores Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias de um nível para outro superior do mesmo cargo efetivo que ocupe em razão da sua escolaridade e qualificação profissional, com acréscimo sobre seus vencimentos, observando as seguintes condições:

- I. Atender os pré-requisitos constantes desta Lei e ter completo 01 (um) ano no nível anterior;
- II. Não ter sofrido pena disciplinar igual ou superior a suspensão, prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Dom Macedo Costa - BA, nos últimos 01(um) ano que antecederem a Progressão Vertical;
- III. Ter cumprido o Estágio Probatório.

Parágrafo Único - A Progressão Vertical poderá ser requerida pelo servidor nos meses de março e setembro subsequentes a homologação do Regulamento, estabelecendo o prazo de no máximo 01 (um) mês entre o requerimento e a concessão.

Art. 27. Na Progressão Vertical, o servidor Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate as Endemias é posicionado no Nível da Tabela correspondente a que for promovido, conforme a sua escolaridade e qualificação profissional comprovada, conforme requisitos previstos no Anexo V e Tabelas de Vencimentos correspondentes ao Anexo IV.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



CAPITULO III DA REMUNERAÇÃO

Seção I

Do Vencimento

Art. 28. A remuneração do servidor investido no cargo de Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias corresponde ao vencimento que for de acordo com a Classe, Nível e a Referência em que se encontre na Carreira, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer *jus*.

§ 1º - Considera-se vencimento básico da Carreira o fixado para a classe inicial e no nível mínimo estabelecido para o cargo.

§ 2º - O vencimento básico da carreira deverá ser reajustado, anualmente, nos mesmos índices econômicos que reajustar o piso nacional, a partir do ano de 2022

§ 3º. O valor básico do vencimento dos Agentes Comunitários de Saúde e dos Agentes de Combate às Endemias é fixado em R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) mensais, obedecido o seguinte escalonamento:

I - R\$ 1.400,00 (mil e quatrocentos reais) em 1º de janeiro de 2020;

II - R\$ 1.550,00 (mil quinhentos e cinquenta reais) em 1º de janeiro de 2021.

§ 4º. As Tabelas de Vencimento estabelecidas nesta Lei serão compostas de Níveis, indicados por algarismos arábicos, que representam a Progressão Vertical e letras do alfabeto representando a Progressão Horizontal, que se dá a cada 01(um) ano, sendo a remuneração acrescida com o Índice de 1% (um por cento).

Subseção II

DA GRATIFICAÇÃO POR COBERTURA DE ÁREA DESCOBERTA

Art. 29. A gratificação por cobertura de área descoberta é uma vantagem pecuniária de caráter temporário equivalente a 100% (cem por cento) do vencimento mensal e objetiva incentivar os cargos públicos agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias a procederem ao acompanhamento da comunidade e/ou domicílio já cadastrados, mas que eventualmente encontra-se descobertos, sendo sua indicação motivada pela necessidade da Secretaria Municipal de Saúde, respeitada a disponibilidade dos cargos públicos.

Parágrafo Único – A gratificação por cobertura de área descoberta paga no percentual equivalente da gratificação dividida pelo número de servidores necessários para cobertura da área descoberta.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



**Subseção III
DA GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE DE CAMPO**

Art. 30. A Gratificação de Produtividade de Campo, observada a disposição do Art. 6º, § 3º. desta Lei, será concedida aos cargos públicos Agente de Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias que exerça suas atividades no campo, devidamente supervisionado, e que, por esforço pessoal ultrapasse as metas de visitação previamente estabelecidas em ato emitido por órgão do do Ministério da Saúde.

§ 1º - A Gratificação que trata o *caput* deste artigo será calculada pela somatória de visitas realizadas acima da meta mensal, onde cada uma dessas visitas equivalerá a 1 (um) ponto no valor de **0,007 décimo de milésimo do salário referência do servidor**, devendo esse valor ser alterado para a razão de **0,010 décimos de milésimo do salário referência do servidor**, quando se tratar de atividades de campo realizadas em localidades consideradas de difícil acesso e na zona rural do Município.

§ 2º - Para efeito de pagamento da produtividade, nos casos de férias, licenças médicas e prêmio, 13º salário e 1/3 de férias, o cálculo será feito pela média dos últimos doze meses recebidos pelo servidor público, podendo ser incorporado aos seus vencimentos para fins de aposentadoria.

Subseção IV

DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE SUPERVISÃO DE CAMPO

Art. 30. Fica criada a gratificação para a função de Supervisor Geral de Campo e Supervisor Local de Campo, no valor de 50% (cinquenta por cento) e 30% (trinta por cento), respectivamente, calculada sobre o valor dos seus vencimentos mensais, devida ao servidor público efetivo Agente de Combate às Endemias, designado para exercer a referida função.

- I. A Gratificação para Supervisão de Campo será percebida cumulativamente com o vencimento do Agente Combate às Endemias designado;
- II. O Agente de Combate às Endemias que for designado para exercer as funções de Supervisão de Campo não poderá perceber qualquer outra espécie de gratificação, independentemente de sua natureza, denominação ou base de cálculo, **exceto** a gratificação de incentivo a qualificação, prevista no artigo 20 da presente Lei.
- III. A gratificação de que trata o *caput* deste artigo, não poderá ser incorporada ao vencimento do servidor público designado, devendo ser suspensa caso o servidor público seja dispensado da função de Supervisor de Campo.
- IV. É assegurado a todos os cargos públicos Agente de Combate às Endemias efetivo, designado para exercer essa função de confiança, o benefício da Progressão Horizontal, sendo sua Avaliação de Desempenho restrita às atribuições da Função de Supervisão de Campo.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Subseção V DOS ADICIONAIS

Art. 31. O Adicional por Tempo de Serviço, é a vantagem pecuniária permanente equivalente a 1% dos seus vencimentos, de caráter individual e incorporável ao vencimento do servidor público Agente Comunitário de Saúde e Agente de Combate às Endemias para todos os efeitos, a cada período de 1 ano de efetivo exercício no cargo ou cargo público do Município de Dom Macedo Costa/BA.

Art. 32. Fica Instituído aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias do município de Dom Macedo Costa- Bahia, o direito de recebimento em uma única parcela do incentivo financeiro adicional repassado no último trimestre da cada ano pelo Ministério da Saúde, na forma de abono salarial, em cumprimento a Lei Federal 12.994 de 17 de junho de 2014, Decreto Nº 8.474 22 de junho de 2015 e Portaria Nº 1024, de 21 de julho de 2015 do Ministério da Saúde.

Parágrafo único – O valor recebido do Ministério da Saúde será rateado entre Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias, de modo que todos possam receber o incentivo financeiro adicional, enquanto ele existir.

CAPÍTULO V

DO SISTEMA DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL

Seção I

Da Avaliação de Desempenho

Art. 33. Fica instituída a Avaliação de Desempenho, com os seguintes objetivos:

- I. avaliar continuamente o desempenho individual e coletivo, direcionado ao desenvolvimento profissional;
- II. estimular a reflexão sobre a qualidade dos servidores de qualidade dos serviços prestados ao cidadão;
- III. criar instrumentos de aferição de indicadores de qualidade como parâmetros para o desenvolvimento profissional e melhoria da prestação de serviços ao cidadão;
- IV. subsidiar o planejamento de ações de capacitação e qualificação do Sistema de Formação e Desenvolvimento Profissional, na hipótese de implementação pelo Município de Dom Macedo Costa.
- V. valorizar o servidor pelo conhecimento, habilidades, atividades e pelo desempenho através da Evolução Funcional.

Art. 34. A Avaliação de Desempenho é composta por:

- I. Avaliação Especial de Desempenho, utilizada para fins de aquisição da



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



estabilidade no serviço público, conforme o art.41, §4º da Constituição Federal;
II.Avaliação Periódica de Desempenho;
III.Evolução da Qualificação.

§1º - As notas e pontuação obtidas na avaliação de Desempenho e Evolução da Qualificação, respectivamente, serão utilizadas para Evolução na Carreira na forma desta Lei.

§2º - As decisões das avaliações deverão ser devidamente motivadas pelo avaliador.

§3º - Das decisões das avaliações proferidas pela comissão caberá recurso ao Secretário Municipal de Administração, qual poderá rever a decisão ou mantê-la em qualquer dos casos devidamente motivada.

Art. 35. A Avaliação Periódica de Desempenho será um processo anual e sistemático de aferição do desempenho do servidor compreendendo:

- I.preceitos éticos;
- II.assiduidade;
- III.pontualidade;
- IV.disciplina;
- V.iniciativa;
- VI.eficiência;
- VII.produtividade;
- VIII.integração social com os colegas;

§1º - A avaliação de competências ocorrerá anualmente, até o dia 30 de outubro, a partir da identificação de conhecimentos, habilidades e atitudes, exigidas para o bom desempenho do cargo e para prestação de serviços aos munícipes.

§2º - A avaliação do servidor é condicionante para os casos de transferência e Remoção, bem como de relatório circunstanciado do chefe imediato do servidor.

Art. 37. As Avaliações de Desempenho serão realizadas pela Comissão, cuja regulamentação ocorrerá por decreto, no prazo de 60 (Sessenta) dias contando da data de publicação desta Lei.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Administração a gestão da Avaliação de Desempenho.

§2º - A Comissão de Avaliação de Desempenho poderá, a qualquer tempo, utilizar-se de todas as informações existentes sobre o servidor avaliado, bem como realizar diligências junto às unidades e chefias, solicitando, se necessário, a revisão das informações, a fim de corrigir erros e/ou omissões.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



CAPÍTULO VI **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 38. É vedada a contratação temporária ou terceirizada de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias, salvo na hipótese de combate a surtos epidêmicos, declarados ou reconhecidos na forma da lei aplicável.

§1º - Os contratados temporários serão remunerados pela Referência inicial do cargo correspondente.

§2º - Não se aplicam aos contratos temporários as regras de Evolução Funcional.

Art. 39. Na implantação dos processos de desenvolvimento na Carreira previsto nesta Lei, será observado:

I.A primeira Avaliação Periódica de Desempenho ocorrerá em 06 (seis) meses contados da publicação desta Lei;

I.O primeiro processo de progressão vertical ocorrerá 12 (doze) meses contados da publicação desta Lei;

II. Utilizará apenas uma Avaliação de Desempenho como critério para habilitação e classificação.

Art. 40. Os vencimentos dos cargos comissionados de livre nomeação e exoneração são os valores fixados por lei própria.

Parágrafo Único – O servidor efetivo nomeado para cargo comissionado, poderá optar pelo vencimento do seu cargo de carreira, acrescido de 40% (quarenta por cento).

Art. 41. Os direitos e vantagens estabelecidos na presente lei não são cumulativos com direitos e vantagens de mesmas espécies previstas em lei especiais.

Art. 42. Ficam assegurados aos Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias os direitos adquiridos dos Servidores Públicos Municipais, inclusive, a contagem de tempo a título de Progressão Horizontal a contar da data da completude da estabilidade.

Art. 43. A Secretaria de Saúde do Município poderá definir e estabelecer metas dos serviços e das equipes e fixar pagamento de gratificações ou outras vantagens mediante portaria, não incorporando a remuneração ou vencimento do servidor, não constituindo direito adquirido.

Art. 44. Todo e qualquer pedido dos servidores deverão ser formulados mediante Requerimento de Direitos e Vantagens – RDV, tendo efeito somente após o deferimento do pedido pelo órgão competente.



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Art. 45. As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento em vigor.

Art. 46. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, para que surtam todos os seus jurídicos e legais efeitos.

Subseção I

DA LICENÇA PARA MANDATO CLASSISTA

Art. 47. A Licença para o desempenho de mandato classista é assegurado ao servidor público eleito para cargos de direção ou representação de confederação, federação, associação de classe ou sindicato representativo da categoria, a licença para desempenho do mandato, sem prejuízo de sua remuneração e de sua carreira, estendendo ao dirigente classista licenciado o direito de inamovibilidade por até 01 (um) ano após o final do mandato, exceto se a pedido

Parágrafo Único - A licença de que trata o parágrafo anterior, somente será concedida até o máximo de 01 (um) cargos públicos por sindicato representativo da categoria dos profissionais Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Dom Macedo Costa, 27 de dezembro de 2019.

EGNALDO PITON MOURA
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



ANEXO I

QUADRO GERAL DE CARGOS, VAGAS E CARGA HORÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	QUANTIDADE DE VAGAS	CARGA HORÁRIA
Agente Comunitário de Saúde	13	40 horas
Agente de Combate as Endemias	05	40 horas



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



ANEXO II

ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS

TÍTULO DO CARGO: AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE

DESCRIÇÃO DO CARGO:

Exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal. 1. Utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e socio-cultural da comunidade; 2. Promoção de ações de educação para saúde individual e coletiva; 3. O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimento, óbitos, doenças e outros agravos à saúde; 4. O estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde; 5. A realização de visitas domiciliares periódicas para monitoramento de situações de risco à família; 6. Participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida. Desempenhar atividades auxiliares na execução dos Programas de Saúde e outras correlatas ao cargo.

REQUISITOS DE INGRESSO:

Os requisitos de Acesso ao Cargo são os previstos nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e suas alterações posteriores

NÍVEIS	PRÉ - REQUISITOS
I	Ter participado com aproveitamento de curso de formação técnica.
II	Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
III	Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação;
V	Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado;
VI	Ter participado, com aproveitamento, de curso de doutorado;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.019/0001-58

Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro

CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169

www.dommacedocosta.ba.gov.br

DOM MACEDO COSTA - BA



TÍTULO DO CARGO: AGENTE DE COMBATE ÀS ENDEMIAS

DESCRIÇÃO DO CARGO:

Controle ou erradicação de endemias ou zoonoses (dengue, febre amarela, malária, raiva, esquistossomose leishmaniose, chagas, escorpionismo, etc.) e outros; participa das ações de educação em saúde do serviço de zoonoses (individual ou em grupo) dos domicílios e comunidades; participa junto a equipe de saúde da capacitação de recursos humanos, do planejamento e execução das ações de controle de vetores do serviço de zoonoses e outras atividades previstas no padrão funcional de cada posto de trabalho. Zona Urbana e Rural; desempenhar outras atividades a fins ao cargo.

REQUISITOS DE INGRESSO:

Os requisitos de Acesso ao Cargo são os previstos nesta Lei Municipal e na Lei Federal nº 11.350, de 05 de outubro de 2006 e suas alterações posteriores

NÍVEIS	PRÉ - REQUISITOS
I	Ter participado com aproveitamento de curso de formação técnica.
II	Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
III	Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós - graduação;
V	Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado;
VI	Ter participado, com aproveitamento, decurso de doutorado;



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA

CNPJ nº 13.827.010/0001-59
Praça Cônego José Lou
CEP: 44.560-000 Tel: (71)
www.dommacedo



DOM MACEDO **DOM MACEDO COSTA**
CONSTRUINDO CIDADANIA

ANEXO III

TABELA DE VENCIMENTOS BÁSICOS EM 2020

Agentes Comunitários de Saúde	R\$ 1.400,00
Agentes de Combate as Endemias	R\$ 1.400,00



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



ANEXO IV

TABELA DE VENCIAMENTOS - DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - PROGRESSÃO HORIZONTAL

PROGRESSÃO HORIZONTAL

CARGO	Comunitários de Saúde																											
	Combate as Endemias	BÁSICO	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L	M	N	O	P	Q	R	S	T	U	V	W	Y	X	
R\$ 1.400,00	R\$ 1.400,00	R\$ 1.414,00	R\$ 1.428,14	R\$ 1.442,42	R\$ 1.456,85	R\$ 1.471,41	R\$ 1.486,13	R\$ 1.500,99	R\$ 1.516,00	R\$ 1.531,16	R\$ 1.546,47	R\$ 1.561,94	R\$ 1.577,56	R\$ 1.593,33	R\$ 1.609,26	R\$ 1.625,36	R\$ 1.641,61	R\$ 1.658,03	R\$ 1.674,61	R\$ 1.691,35	R\$ 1.708,27	R\$ 1.725,35	R\$ 1.742,60	R\$ 1.760,03	R\$ 1.777,63	R\$ 1.795,40	R\$ 1.777,63	R\$ 1.795,40



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Comunidade	Comunidade	CARGO	
		Comunitários de Saúde	NIVEL I
R\$ 1.470,00	R\$ 1.470,00	5%	
R\$ 1.484,70	R\$ 1.484,70	1%	A
R\$ 1.499,55	R\$ 1.499,55	1%	B
R\$ 1.514,54	R\$ 1.514,54	1%	C
R\$ 1.529,69	R\$ 1.529,69	1%	D
R\$ 1.544,98	R\$ 1.544,98	1%	E
R\$ 1.560,43	R\$ 1.560,43	1%	F
R\$ 1.576,04	R\$ 1.576,04	1%	G
R\$ 1.591,80	R\$ 1.591,80	1%	H
R\$ 1.607,72	R\$ 1.607,72	1%	I
R\$ 1.623,79	R\$ 1.623,79	1%	J
R\$ 1.640,03	R\$ 1.640,03	1%	K
R\$ 1.656,43	R\$ 1.656,43	1%	L
R\$ 1.673,00	R\$ 1.673,00	1%	M
R\$ 1.689,73	R\$ 1.689,73	1%	N
R\$ 1.706,62	R\$ 1.706,62	1%	O
R\$ 1.723,69	R\$ 1.723,69	1%	P
R\$ 1.740,93	R\$ 1.740,93	1%	Q
R\$ 1.758,34	R\$ 1.758,34	1%	R
R\$ 1.775,92	R\$ 1.775,92	1%	S
R\$ 1.793,68	R\$ 1.793,68	1%	T
R\$ 1.811,62	R\$ 1.811,62	1%	U
R\$ 1.829,73	R\$ 1.829,73	1%	V
R\$ 1.848,03	R\$ 1.848,03	1%	W
R\$ 1.866,51	R\$ 1.866,51	1%	Y
R\$ 1.885,18	R\$ 1.885,18	1%	X



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Comunidade	Comunidade	CARGO
Combate as Endemias	Comunidade de Saúde	NIVEL II
R\$ 1.540,00	R\$ 1.540,00	10%
R\$ 1.555,40	R\$ 1.555,40	A
R\$ 1.570,95	R\$ 1.570,95	B
R\$ 1.586,66	R\$ 1.586,66	C
R\$ 1.602,53	R\$ 1.602,53	D
R\$ 1.618,56	R\$ 1.618,56	E
R\$ 1.634,74	R\$ 1.634,74	F
R\$ 1.651,09	R\$ 1.651,09	G
R\$ 1.667,60	R\$ 1.667,60	H
R\$ 1.684,28	R\$ 1.684,28	I
R\$ 1.701,12	R\$ 1.701,12	J
R\$ 1.718,13	R\$ 1.718,13	K
R\$ 1.735,31	R\$ 1.735,31	L
R\$ 1.752,66	R\$ 1.752,66	M
R\$ 1.770,19	R\$ 1.770,19	N
R\$ 1.787,89	R\$ 1.787,89	O
R\$ 1.805,77	R\$ 1.805,77	P
R\$ 1.823,83	R\$ 1.823,83	Q
R\$ 1.842,07	R\$ 1.842,07	R
R\$ 1.860,49	R\$ 1.860,49	S
R\$ 1.879,09	R\$ 1.879,09	T
R\$ 1.897,88	R\$ 1.897,88	U
R\$ 1.916,86	R\$ 1.916,86	V
R\$ 1.936,03	R\$ 1.936,03	W
R\$ 1.955,39	R\$ 1.955,39	Y
R\$ 1.974,95	R\$ 1.974,95	X



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Combate as Endemias	Comunários de Saúde	CARGO
R\$ 1.610,00	R\$ 1.610,00	NIVEL III 15%
R\$ 1.626,10	R\$ 1.626,10	A 1%
R\$ 1.642,36	R\$ 1.642,36	B 1%
R\$ 1.658,78	R\$ 1.658,78	C 1%
R\$ 1.675,37	R\$ 1.675,37	D 1%
R\$ 1.692,13	R\$ 1.692,13	E 1%
R\$ 1.709,05	R\$ 1.709,05	F 1%
R\$ 1.726,14	R\$ 1.726,14	G 1%
R\$ 1.743,40	R\$ 1.743,40	H 1%
R\$ 1.760,83	R\$ 1.760,83	I 1%
R\$ 1.778,44	R\$ 1.778,44	J 1%
R\$ 1.796,23	R\$ 1.796,23	K 1%
R\$ 1.814,19	R\$ 1.814,19	L 1%
R\$ 1.832,33	R\$ 1.832,33	M 1%
R\$ 1.850,65	R\$ 1.850,65	N 1%
R\$ 1.869,16	R\$ 1.869,16	O 1%
R\$ 1.887,85	R\$ 1.887,85	P 1%
R\$ 1.906,73	R\$ 1.906,73	Q 1%
R\$ 1.925,80	R\$ 1.925,80	R 1%
R\$ 1.945,06	R\$ 1.945,06	S 1%
R\$ 1.964,51	R\$ 1.964,51	T 1%
R\$ 1.984,15	R\$ 1.984,15	U 1%
R\$ 2.003,99	R\$ 2.003,99	V 1%
R\$ 2.024,03	R\$ 2.024,03	W 1%
R\$ 2.044,27	R\$ 2.044,27	Y 1%
R\$ 2.064,72	R\$ 2.064,72	X 1%



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Combate as Endemias	Comunitários de Saúde	CARGO
R\$ 1.680,00	R\$ 1.680,00	NIVEL IV 20%
R\$ 1.696,80	R\$ 1.696,80	A 1%
R\$ 1.713,77	R\$ 1.713,77	B 1%
R\$ 1.730,91	R\$ 1.730,91	C 1%
R\$ 1.748,21	R\$ 1.748,21	D 1%
R\$ 1.765,70	R\$ 1.765,70	E 1%
R\$ 1.783,35	R\$ 1.783,35	F 1%
R\$ 1.801,19	R\$ 1.801,19	G 1%
R\$ 1.819,20	R\$ 1.819,20	H 1%
R\$ 1.837,39	R\$ 1.837,39	I 1%
R\$ 1.855,77	R\$ 1.855,77	J 1%
R\$ 1.874,32	R\$ 1.874,32	K 1%
R\$ 1.893,07	R\$ 1.893,07	L 1%
R\$ 1.912,00	R\$ 1.912,00	N 1%
R\$ 1.931,12	R\$ 1.931,12	O 1%
R\$ 1.950,43	R\$ 1.950,43	P 1%
R\$ 1.969,93	R\$ 1.969,93	Q 1%
R\$ 1.989,63	R\$ 1.989,63	R 1%
R\$ 2.009,53	R\$ 2.009,53	S 1%
R\$ 2.029,62	R\$ 2.029,62	T 1%
R\$ 2.049,92	R\$ 2.049,92	U 1%
R\$ 2.070,42	R\$ 2.070,42	V 1%
R\$ 2.091,12	R\$ 2.091,12	W 1%
R\$ 2.112,03	R\$ 2.112,03	Y 1%
R\$ 2.133,15	R\$ 2.133,15	X 1%
R\$ 2.154,49	R\$ 2.154,49	



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



Combate as Endemias	Comunitários de Saúde	CARGO	
		NÍVEL	25%
R\$ 1.750,00	R\$ 1.750,00	A	1%
R\$ 1.767,50	R\$ 1.767,50	B	1%
R\$ 1.785,18	R\$ 1.785,18	C	1%
R\$ 1.803,03	R\$ 1.803,03	D	1%
R\$ 1.821,06	R\$ 1.821,06	E	1%
R\$ 1.839,27	R\$ 1.839,27	F	1%
R\$ 1.857,66	R\$ 1.857,66	G	1%
R\$ 1.876,24	R\$ 1.876,24	H	1%
R\$ 1.895,00	R\$ 1.895,00	I	1%
R\$ 1.913,95	R\$ 1.913,95	J	1%
R\$ 1.933,09	R\$ 1.933,09	K	1%
R\$ 1.952,42	R\$ 1.952,42	L	1%
R\$ 1.971,94	R\$ 1.971,94	M	1%
R\$ 1.991,66	R\$ 1.991,66	N	1%
R\$ 2.011,58	R\$ 2.011,58	O	1%
R\$ 2.031,70	R\$ 2.031,70	P	1%
R\$ 2.052,01	R\$ 2.052,01	Q	1%
R\$ 2.072,53	R\$ 2.072,53	R	1%
R\$ 2.093,26	R\$ 2.093,26	S	1%
R\$ 2.114,19	R\$ 2.114,19	T	1%
R\$ 2.135,33	R\$ 2.135,33	U	1%
R\$ 2.156,69	R\$ 2.156,69	V	1%
R\$ 2.178,25	R\$ 2.178,25	W	1%
R\$ 2.200,04	R\$ 2.200,04	Y	1%
R\$ 2.222,04	R\$ 2.222,04	X	1%
R\$ 2.244,26	R\$ 2.244,26		



PREFEITURA MUN. DE DOM MACEDO COSTA
CNPJ nº 13.827.019/0001-58
Praça Cônego José Lourenço, s/nº, Centro
CEP: 44.560-000 Tel: (75)3648-2127/2169
www.dommacedocosta.ba.gov.br
DOM MACEDO COSTA - BA



ANEXO V

DESENVOLVIMENTO NA CARREIRA - PROGRESSÃO VERTICAL

PROGRESSÃO VERTICAL

NÍVEL	PERCENTUAL	REQUISITO
I	5%	Ter participado com aproveitamento de curso de formação técnica.
II	10%	Ter participado, com aproveitamento, de curso de graduação superior.
III	15%	Ter participado, com aproveitamento, de curso de pós-graduação;
V	20%	Ter participado, com aproveitamento, de curso de mestrado;
VI	25%	Ter participado, com aproveitamento, de curso de doutorado;